

ATO DA MESA DIRETORA Nº 06, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Publicado no DOE-Aleto nº 4155, de 26/11/2025

Dispõe sobre as férias dos servidores no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 do Regime Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as férias legais dos servidores desta Assembleia Legislativa em cumprimento às previsões legais;

CONSIDERANDO os mandamentos constitucionais e legais dispostos nos arts. 79, 80 e 83 a 87, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins);

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato da Mesa Diretora regulamenta a concessão de férias dos servidores no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, inclusive dos servidores cedidos ou requisitados a este Poder Legislativo, observadas as disposições da Lei nº 1.818/2007.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Aquisição

Art. 2º Serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício para que se faça jus ao período aquisitivo de férias, com duração de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 3º Os afastamentos, as ausências e as licenças não consideradas de efetivo exercício interrompem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

Art. 4º O período aquisitivo de férias dos servidores cedidos à Assembleia Legislativa iniciar-se-á a partir da data de entrada em exercício neste Poder ou observará o período aquisitivo do órgão de origem, sendo vedada a concessão ou indenização de férias referentes a períodos aquisitivos anteriores completos.

Parágrafo único. Cabe ao servidor informar o correto período aquisitivo, podendo a Coordenadoria de Administração de Pessoal-CODAP adotar as providências necessárias para certificar o correto período aquisitivo junto ao órgão de origem dos servidores, aplicando no que couber o disposto neste Ato da Mesa Diretora.

Art. 5º Durante a vigência da cessão, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, por meio da Coordenadoria de Administração de Pessoal-CODAP, administrar as férias do servidor quanto a concessão, marcação, alteração, suspensão, interrupção e reprogramação, ainda que a cessão seja com ônus para o órgão de origem.

§1º Ficam vedadas, ao servidor cedido e ao órgão de origem, a marcação, a alteração, a suspensão, a interrupção e a reprogramação de férias durante a vigência da cessão a este Poder.

§2º Quando da marcação das férias do servidor cedido à Assembleia Legislativa, a Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP comunicará o órgão de origem, para fins de registros funcionais e financeiros, encaminhando as informações pertinentes ao usufruto e cópia do respectivo formulário.

Seção II Do Usufruto

Art. 6º As férias poderão ser usufruídas em parcela única ou parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e observado o interesse da Administração, não podendo cada parcela ser inferior a 10 (dez) dias.

§1º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§2º A fruição das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à Administração, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor.

Art. 7º O usufruto integral das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer preferencialmente até o 11º (décimo primeiro) mês subsequente à aquisição do período aquisitivo subsequente.

§1º É vedada a concessão de férias do novo período aquisitivo sem o usufruto integral das etapas do período aquisitivo anterior.

§2º A fruição das férias obedecerá à ordem cronológica de antiguidade dos períodos aquisitivos.

§3º A suspensão das férias não afasta a contagem para o limite máximo de acúmulo de 2 (dois) períodos aquisitivos, e deverão ser usufruídas na ordem cronológica de vencimento, vedada a concessão de novo período antes do integral usufruto do período suspenso.

Seção III Da Acumulação

Art. 8º As férias somente poderão ser acumuladas em caso de necessidade do serviço, justificada pela chefia imediata, por no máximo dois (02) períodos, iniciando-se a fruição pelo mais antigo.

§1º Na hipótese de acumulação de dois (02) períodos de férias sem as respectivas marcações de usufruto na Programação Anual, a marcação do período mais antigo ocorrerá de ofício pela Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP, em parcela única, com início do usufruto no primeiro dia útil após a data de aquisição.

§2º Enquanto não usufruído todo o período de férias de um exercício, não será autorizado o gozo de férias relativas ao período aquisitivo subsequente.

Art. 9º Na hipótese de acúmulo de períodos de férias, o direito ao gozo prescreve em 5 (cinco) anos, contados do dia seguinte ao término do segundo período aquisitivo passível de acumulação, observado o limite de 2 (dois) períodos previstos neste Ato da Mesa Diretora.

Seção IV Da Programação e Aprovação de Férias

Art. 10. A Programação de Férias será elaborada anualmente, no mês de setembro de cada ano, observado o interesse da Administração e a continuidade dos serviços, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor.

Art. 11. A marcação das férias será realizada exclusivamente por meio de sistema eletrônico disponível no sítio oficial da Assembleia Legislativa (www.al.to.leg.br), com acesso mediante senha pessoal e intransferível, observadas as seguintes regras:

I – a marcação das férias referentes ao período aquisitivo a ser gozado no ano subsequente deverá ser feita pelo servidor, no período de 10 a 25 de setembro de cada ano.

II – caberá à chefia imediata analisar e autorizar ou indeferir a solicitação até 30 de setembro;

III – a omissão da chefia imediata quanto à autorização/indeferimento, até 30 de setembro, nos termos do inciso II, implicará aprovação tácita do pedido, seguindo-se à validação prevista no inciso IV;

IV – a concessão das férias somente se efetivará após a validação pela Coordenadoria de Administração de Pessoal - CODAP, em prazo hábil para registro e inclusão da remuneração e do adicional de férias em Folha de Pagamento do mês anterior ao início do gozo, mediante expedição do ato administrativo pela Diretoria-Geral.

§ 1º O limite máximo de servidores em gozo concomitante de férias, em cada unidade administrativa e em Gabinetes Parlamentares, será de 1/3 (um terço), ressalvadas situações excepcionais formalmente autorizadas pela chefia imediata.

§ 2º O servidor que deixar de marcar suas férias no período de 10 a 25 de setembro de cada ano, e não incorra nos casos de acumulação prevista no art. 8º deste Ato da Mesa Diretora, poderá solicitar a marcação via formulário, desde que a solicitação ocorra com no mínimo 45 dias antes da fruição do período de gozo.

Seção V

Da alteração

Art. 12. As férias programadas poderão ser alteradas, uma única vez, pelo servidor mediante aprovação da chefia imediata, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início marcado para o gozo.

§1º A alteração das férias será formalizada exclusivamente pelo sistema eletrônico, mediante autenticação do servidor e aprovação da chefia imediata, não se admitindo pedidos por e-mail, memorando, mensagem instantânea ou de forma verbal, os quais não serão processados nem produzirão efeitos administrativos.

§2º Se já houver ocorrido o pagamento do adicional de férias, eventual alteração implicará desconto automático do valor pago, em parcela única, no mês subsequente.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência de licença ou afastamento previstos em Lei em período coincidente com o usufruto das férias regulamentares, as férias serão automaticamente reprogramadas para início ou reinício no primeiro dia útil subsequente ao término do período da licença ou afastamento.

Parágrafo único. O servidor poderá indicar outra data para o início do saldo remanescente, desde que aceite pela chefia imediata e informada antecipadamente à Coordenadoria de Administração de Pessoal – CODAP.

Seção VI

Da Suspensão e da Interrupção

Art. 14. A suspensão das férias ocorre antes do início da fruição, operando-se em período inferior ao da alteração, e a interrupção durante o respectivo gozo.

Art. 15. As férias somente poderão ser suspensas ou interrompidas por interesse da Administração, nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – comoção interna;

III – convocação para júri, serviço militar ou eleitoral;

IV – necessidade do serviço, devidamente declarada pela chefia imediata ou autoridade máxima do órgão.

§1º É vedada a interrupção de férias em período inferior a 05 (cinco) dias.

§2º O pedido de suspensão de férias por necessidade de serviço, deverá ser formalizado pela chefia imediata, com exposição detalhada dos motivos, que descreverá detalhadamente a causa motivadora.

§3º O saldo das férias interrompidas deverá ser usufruído em uma única etapa, antes da concessão de férias referente ao novo período aquisitivo e observado o interesse e as necessidades da Administração Pública.

§4º Se já houver ocorrido o pagamento do adicional de férias, sem a devida marcação do novo usufruto, implicará no desconto automático do valor pago, em parcela única, no mês subsequente.

Seção VII

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 16. Por ocasião das férias, o servidor perceberá o adicional de férias.

§1º O adicional de férias corresponde a no mínimo 1/3 (um terço) da remuneração referente ao período das férias.

§2º O servidor em exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional.

§3º Sobre o adicional não incidirá contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

§4º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período fracionado.

§5º O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

§6º Se houver reajuste, revisão ou acréscimo na remuneração do servidor no mês da fruição das férias ou no primeiro período, nos casos de parcelamento, a diferença do adicional será creditada em folha de pagamento, proporcionalmente aos dias que houver incidido a majoração.

CAPÍTULO III

DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 17. O servidor terá direito à indenização de férias não gozadas e proporcional quando da extinção do vínculo funcional decorrente de aposentadoria, falecimento ou posse em cargo inacumulável.

Art. 18. A interrupção do período aquisitivo, nas hipóteses do art. 3º deste Ato da Mesa Diretora, assegura ao servidor o direito à indenização do período aquisitivo não completado, calculada de forma proporcional.

Art. 19. A indenização se dará sobre os períodos de férias adquiridos e não usufruídos, bem como sobre o período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de início do exercício no respectivo cargo.

Art. 20. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrerá o ato de exoneração, aposentadoria, falecimento ou posse em cargo incalculável, acrescida do adicional de férias ainda não pago.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral deste Poder Legislativo.

Art. 22. Fica revogada a Portaria 001-P, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 23. Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **LÉO BARBOSA**
1º Vice-Presidente

Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **Prof.^a JANAD VALCARI**
2º Secretário

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
3º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
4º Secretário